



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.04.01

Recebido aos 31/07/2023
Jeany

A empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/0001-67, sediada à Rua Coronel Salviano Lopes, nº 37, bairro: Papicu, CEP: 60.175-015, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. JOSÉ CIDRÃO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 4943 – D, expedido pelo CREA/CE, inscrito no CPF sob o nº 107.613.303-72, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem, com o devido respeito e acatamento, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República e o art. 41, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.04.01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE, (OP. 1076730-59/CONVÊNIO 910874), DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br





É cediço que quanto ao ato de impugnação ao edital, o art. 41 §1º da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

(...)

Dessarte, é manifesto que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado sendo, portanto, tempestiva, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

No que se refere a legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica é parte legitimada para tal fim.

Nesse diapasão, a Requerente é parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

2 – DO ITEM IMPUGNADA NO EDITAL

Conforme acima mencionado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, está realizando a CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.04.01, do tipo menor preço, objetivando a Contratação de empresa para a execução dos serviços de Revestimento Primário de Estradas Vicinais em diversas localidades no município de Piquet Carneiro - CE, (OP. 1076730-59/Convênio 910874), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br



Todavia, vale ressaltar que no certame em alhures, para fins de qualificação técnica profissional, o item 5.1.1.4.1 do Edital estabeleceu que:

5.1.1.4.1-CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL

1

1.) Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior na área de engenharia civil, em plena validade.

2.) Certidão de registro ou inscrição, pessoa física, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e/ou (CAU) Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

3.) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissional(is) de nível superior na área de engenharia civil devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, com o acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obra e/ou serviço de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica.

3.1) Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância

Pedregulho ou piçarra de jazida, ao natural, para base de pavimentação (retirado na jazida, sem transporte)	M³	11.843,72
Execução de revestimento primário com material de jazida (sem material)	M²	11.843,72
Transporte com caminhão basculante de 18m³, em via urbana em leito natural (unidade:m³xkm). AF 07/2020	M³XKM	39.751,44
Reforço do subleito	M³	6.710,90
Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide	M²	49.269,90
Indenização de jazida	M³	5.175,30

Da leitura do item supratranscrito do Edital, para fins de qualificação técnica profissional observa-se no item 3.1, que foi considerada como parcela de maior relevância a “**Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide**”.

Todavia, ocorre que tal serviço, além de não ser compatível, no condizente a fresagem e controle automático de greide, com o objeto do presente certame licitatório, não perfaz ou integra parcela de maior

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE

Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3

Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br





relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, conseqüentemente, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

LEI 8.666/1993 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

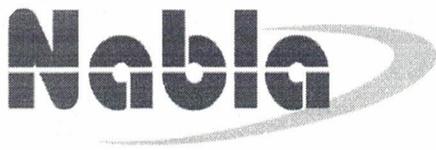
LEI 14.133/2021 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br





Vale ressaltar que tal exigência mostra-se em total desarmonia com os princípios basilares que regem os certames licitatórios, posto que afronta, exemplificativamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Portanto, *in casu*, com escopo de corrigir a ilegalidade e retificar a incongruência verificada no caderno editalício, IMPUGNA-SE O ITEM “5.1.1.4.1. – SUBITEM 3.1 - DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DO SERVIÇO DE “Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide” NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTINADO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois, consoante adiante aduzido, não conta com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.

3 – DO MÉRITO

Precipuamente, não se pode olvidar que a Administração Pública almeja, através da exigência de qualificação técnica nos certames públicos, a comprovação que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação, bem como que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Contudo, é escuso a Administração Pública exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei, além de exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

No presente caso, com relação a exigência do serviço de “regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide” no atestado de capacidade técnica destinado à



qualificação técnica, elencamos 2 pontos que demonstram cabalmente a necessidade da impugnação. Demonstra-se.

Primeiramente, a partir de uma análise minuciosa do ANEXO I - Projeto Básico, que é parte integrante do caderno editalício, depreende-se que na Parte 1, nas páginas fls. 30 e seguintes, na descrição relativo aos serviços de REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO que serão executados, não se encontra nenhuma linha que descreva tal regularização será com fresagem e com controle automático de greide.

Corroborando com o alegado observa-se que a relação dos equipamentos exigidos para a realização dos serviços de regularização do subleito não há a previsão de FRESADORA, equipamento este indispensável para a realização da fresagem, senão vejamos:

Equipamentos

Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro - CE

INSTITUCIONAL
Avenida Brasil, 1000 - Bairro: Centro
Piquet Carneiro - CE

CONTATO
Fone: 3311-1000
E-mail: prefeitura@piquetcarneiro.ce.gov.br

ENDEREÇO E HORÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
RUA CORONEL SALVIANO LOPES, 37 - PAPICU

Página 31 de 106

Descrição

a) Todo o equipamento deve ser cuidadosamente examinado pela fiscalização, devendo receber a aprovação, sem o que não será dada ordem de serviço. O equipamento mínimo é a fixado no contrato.

b) A motoniveladora para escanificar, destorcer, misturar e homogeneizar moedas, cuja espessura após a compactação possa atingir pelo menos a 0,20m, e de conformar a superfície acabada dentro das exigências dessa especificação.

c) A grade de discos, rebocada por trator de pneus, capaz de complementar os trabalhos de destorçamento, mistura e homogeneização do teor de água iniciados pela motoniveladora. Poderão ser usados dispositivos tipo p&V-mixer.

d) Os caminhões distribuidores de água deverão ter capacidade suficiente para evitar o transtorno ocasionado por um número excessivo de unidades. Em qualquer hipótese não será aceita uma unidade com capacidade menor que 4.000 litros.

e) Poderão ser de um modo geral, usados isoladamente ou em combinação os três seguintes tipos de rolos compactadores:

- Rolo pé de carneiro (pata cunha) vibratório, autopropulsor ou rebocável por trator de pneus, com controle de frequência de vibração, mais indicado para solos coesivos.
- Rolo liso vibratório autopropulsor, ou rebocável por trator de pneus, com controle de frequência de vibração, mais indicado para solos com pequena coesão.
- Rolo pneumático autopropulsor, com pressão fixa ou variável (35 a 120 psi de 0,25 a 0,84 MPa), mais indicado para a operação de acabamento.
- Outros rolos especialmente aprovados pela fiscalização.

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br





Portanto, por óbvio, não se pode exigir a comprovação de realização de serviços que não serão executados.

Ademais, outro ponto que se destaca é que o serviço em questão representa baixíssimo percentual do total do total da planilha orçamentaria do certame, senão vejamos:

2.1.4	3C903	4011210	REGULARIZAÇÃO DO SUSLETO COM FREIAGEM CORTE E CONTROLE AUTOMÁTICO DE GREIDE	M2	98.537,81	1,26	1,63	160.619,89
TOTAL GERAL COM RDI =								3.502.736,93

O PRESENTE ORÇAMENTO IMPORTA NA QUANTIA DE R\$ 3.502.736,93
(TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

Dessa forma, temos que o item em tablado possui o valor total de R\$ 160.619,89 (cento e sessenta mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), que se comparado ao total estimado do edital em epigrafe, qual seja, R\$ 3.502.736,93 (três milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), o mesmo corresponde há 4,58% (quatro, cinquenta e oito por cento) do total da obra, de modo que este serviço, de maneira alguma não pode ser considerado como item de maior relevância.

Importante trazer a lume que, quanto a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, conforme disposto no parágrafo segundo, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, as exigências estarão limitadas às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “*parcelas de maior relevância e valor significativo*”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Com efeito, entende-se por **parcelas de “maior relevância”** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto, que por certo não se enquadra no presente caso.

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br





Já as **parcelas de “valor significativo”**, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto, que, *in concreto*, por óbvio o serviço ora impugnado não se enquadra.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor da sua Súmula nº 263, a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, é fato incontroverso que no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de menor relevância técnica e econômica em seus atestados de capacidade técnica, como previsto no item 3.1, serviço de “*Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide*”, está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso.

Por fim, repise-se que o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.04.01**, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço de “*Regularização do subleito com*





fresagem, corte e controle automático de greide”, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

4 – DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço supracitado, além de não ser compatível, no condizente a fresagem e controle automático de greide, com o objeto do presente certame licitatório, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que seja a presente impugnação admitida e conhecida e que ao final seja julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.04.01**, com vistas a expurgar a exigência de contar no atestado de capacidade técnica operacional, visando qualificação técnica, o serviço de “*Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide*”, por ser medida de mais lúdima justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de julho de 2023.

JOSE CIDRAO
FILHO:1076133037
2

Assinado de forma digital por
JOSE CIDRAO
FILHO:10761330372
Dados: 2023.07.28 16:47:05
-03'00'

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 06.866.305/0001-67

JOSÉ CIDRÃO FILHO

CPF: 107.613.303-72

SÓCIO ADMINISTRADOR

Nabla Construções Ltda – Rua Coronel Salviano Lopes, 37 – Papicu – CEP 60.175-015 – Fortaleza – CE
Fone: (85) 2130-4126 – CNPJ: 06.866.305/0001-67 – CGF: 06.842.483-3
Email: nabla@nablaconstrucoes.com.br / www.nablaconstrucoes.com.br

